



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Licitações
Pregão

Despacho - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 23 de julho de 2021.

Sra. Subsecretária de Compras Governamentais,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI, CNPJ nº 33.267.080/0001-03 e SIGMAFONE COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 01.947.337/0001-73 contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 057/2021, especialmente no item 01, a empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., CNPJ nº 21.308.637/0001-10.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

1.1. De acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e, ainda, o item 12.1 do edital, as recorrentes manifestaram, tempestivamente, no sistema a intenção de recurso para o item 01 do pregão em comento, alegando para tanto o que segue transcrito:

"Manifestamos intenção de RECURSO nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, pelo motivo do equipamento proposto pela empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS não atender os requisitos do Termo de Referência". (SIGMAFONE);

":Em nome da garantia dos princípios do julgamento objetivo, do vínculo ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, manifestamos intenção recursal contra o ato administrativo que aceitou a proposta, pois modelo ofertado não demonstrou atendimento aos requisitos técnicos do termo de referência, especialmente no que tange ao tamanho do cabo e outras razões, as quais mostraremos em fase recursal". (AGEM).

1.2. As intenções recursais foram aceitas em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

1.3. Transcorrido o prazo constante no subitem 12.1.1, as razões dos recursos foram inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet, à exceção da empresa AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

2 - DAS RAZÕES APRESENTADAS

2.1. A licitante **KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI** requer em sua peça recursal (66074844) a desclassificação da proposta declarada vencedora, sob o seguinte argumento:

"RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão do nobre pregoeiro pelo aceite e habilitação da nossa empresa, bem como, pela CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, que não atendeu a todas as exigências descritas no edital, conforme se passa a demonstrar

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019 "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente" e de acordo com a ata da sessão pública do Pregão Eletrônico em epígrafe o prazo da recorrente finda em 29/06/2021.

Sendo assim, a presente razão é tempestiva.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pela Secretaria de Economia do distrito federal, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de câmeras de vídeo do tipo Webcam e fone de ouvido com microfone do tipo Headset, ambos com garantia mínima de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Após análise por parte desta digna comissão, foi aceite e habilitado a proposta apresentada para o ITEM 1 - Câmeras de vídeo do tipo Webcam para videoconferência pela empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS e declarada vencedora com o valor unitário pelo lance de R\$ 133,00, com o produto Marca: WHALE Fabricante: WHALE Modelo / Versão: WW3, Ressalte-se nesse momento, que o valor estimado pela administração foi de R\$ 430,41, que fica abaixo do valor estimado cerca de 78% Veja senhores, que a redução foi de aproximadamente 78% sobre o valor de referência, pode-se refletir na qualidade do produto ofertado e assim não atendendo as demandas expectativas desse órgão.

Mesmo assim, essa digna comissão deu seu aceite e habilitação, de forma simples e sucinta, uma leve consulta a documentação técnica apresentada pela ora declarada vencedora, aonde não se demonstra atendimento as especificações técnicas mínimas exigidos nesse termo de referência, senão vejamos os itens exigidos em seu termo de referência e dos não atendimentos ao edital:

ITEM 1 - Câmeras de vídeo do tipo Webcam para videoconferência.

6.4.1. Resolução de vídeo:

6.4.2 Resolução de vídeo FULL HD 1080p (1920 x 1080 pixels) 30 quadros por segundo e resolução;

6.4.3 Vídeo chamada em 720p (1280 x 720 pixels) 30 quadros por segundo;

6.4.4. Gravação de vídeo FULL HD DE 1080P;

6.4.5. Compactação de vídeo H.264;

6.4.6. Correção automática de luminosidade;

6.4.7. A câmera deve possuir compatibilidade com as principais aplicações/plataformas de conferência do mercado;

6.4.8. Foco automático;

6.4.9. Campo de visão mínimo de 90°.

6.4.10. Áudio:

6.4.11. Microfones integrados;

6.4.12. Redução de ruído automática com microfones.

6.4.13. Conectividade:

6.4.14. Plug & Play USB 2.0 ou superior;

6.4.15. Compatibilidade:

6.4.16. WINDOWS 7 OU SUPERIOR, LINUX, MAC e ANDROID na versão mais recente;

6.4.17. Cabo USB de no mínimo 2 metros de comprimento;

6.4.18. Clipe universal para encaixe em monitores de laptops, LCD ou CRT

Além de 6.3. Garantia de 12 (doze) meses para os itens 01 e 02, a contar da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo pela SEEC.

Elencados as especificações mínimas seguem abaixo os itens em desacordo com edital e seus anexos:

O produto ofertado Webcam WW03 - Whale, não atende os itens exigidos do edital que seguem abaixo, pois não comprovam por documentação anexa:

6.4.5. Compactação de vídeo H.264;

Não existe na documentação comprovação de que a mesma suporte esse importante protocolo de compactação de vídeo.

6.4.6. Correção automática de luminosidade; não foi encontrado em sua documentação técnica tal função.

6.4.11. Microfones integrados; Entende-se por "Microfones" mais de uma unidade integrada a webcam. a WW03 possui somente 1 (uma) unidade.

6.4.12. Redução de ruído automática com microfones.

Entende-se por "Microfones" mais de uma unidade integrada a webcam. a WW03 possui somente 1 (uma) unidade.

6.4.17. Cabo USB de no mínimo 2 metros de comprimento;

A documentação anexa da webcam WW03 - Whale, comprova o não atendimento a especificação acima, pois a mesma possui cabo de 1,5m.

DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

7.1. O bem constante do Termo de Referência terá a garanti a mínima 12 (doze) meses, o qual se inicia a partir do recebimento definitivo, sendo que prevalecerá a garanti a oferecida pelo fabricante, caso o prazo seja superior ao estabelecido pela norma citada.

7.2. Quando da entrega do objeto, a empresa deverá fornecer certificado de garanti a, por meio de documentos próprios ou anotação impressa ou carimbada na respectiva Nota Fiscal.

7.3. Deverá ser disponibilizada rede de assistência técnica autorizada no âmbito do Distrito Federal.

A documentação anexa da RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, não comprova atendimento o item assistência técnica autorizada no Distrito Federal.

IV – DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se deste mui digno Pregoeiro e sua Equipe de Apoio o provimento do presente recurso, com efeito para:

a) Reconsiderar a decisão proferida em ANULANDO a decisão de aceitação e habilitação, precedendo a desclassificação da proposta apresentada pela empresa RF RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, conseqüentemente, anulando o aceite e habilitação da empresa declarada vencedora, observado o art. 4º, inciso XIX, da Lei no 10.520/02, procedendo-se a convocação da empresa subsequente.

b) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que este Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior para que a mesma externar seu digno entendimento, tomando-se autoridade corresponsável pelo ato aqui impugnado.

Termos em que,

Pede deferimento."

2.2. A licitante SIGMAFONE COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI apresentou sua peça recursal alegando que:

"SIGMAFONE COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, devidamente habilitada no processo licitatório epigrafado, respeitosamente, comparece através de seu representante legal ao final firmado, apresentar RECURSO ao aceite e homologação da empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Veja senhor Pregoeiro e Comissão permanente de licitação, o equipamento proposto WHALE WW3 em nenhum momento deveria ter sido aceito pois o mesmo NÃO ATENDE OS REQUISITOS MÍNIMOS DO TERMO DE REFERÊNCIA NO TOCANTE AOS ITENS DO ANEXO I:

NÃO ATENDE AOS ITENS:

6.4.4

6.4.6

6.4.8

6.4.17

Desta forma, diante da ausência de provas e fundamentos técnicos quanto ao equipamento ofertado pela empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, REQUER QUE A EMPRESA SEJA DESCLASSIFICADA E QUALQUER OUTRA EMPRESA NA SEQUÊNCIA, QUE NÃO ATENDA AOS REQUISITOS MÍNIMOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Blumenau/SC, 01 de julho de 2021.

SIGMAFONE COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI

CNPJ sob n. 01.947.337/0001-73."

2.3. A licitante **AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA.** manifestou intenção de recurso, porém, decorrido o prazo de 03 (três) dias constante no item 12.1.1 do edital, não registrou suas razões recursais no campo próprio do sistema Comprasnet, desobrigando a empresa RF de apresentar suas contrarrazões.

3 - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

3.1. A recorrida apresentou suas contrarrazões (66115537), nos seguintes termos:

"RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., CNPJ nº 21.308.637/0001-10, sediada à RUA LANDEL DE MOURA 550/101 - BAIRRO TRISTEZA, Porto Alegre, RIO GRANDE DO SUL, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ricardo de Araujo Vianna Soares, RG nº 8071054723 e CPF nº 00686873033, doravante denominada RECORRIDA, vem, tempestiva e respeitosamente, com fulcro no inciso LV do artigo 5º e no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar CONTRARRAZÃO face ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E SIGMAFONE COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LT, doravante denominada RECORRENTES em relação ao Pregão Eletrônico nº 57/2021 do Governo do Distrito Federal.

1 - DOS FATOS

Em pregão eletrônico realizado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para obtenção de câmeras de videoconferência - Webcam, a empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS sagrou-se vencedora do certame, apresentando menor valor global ao item em questão, conforme lei 8666/93 do governo federal. Não satisfeito com o resultado, as empresas KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E SIGMAFONE COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA formalizaram recurso administrativo visando anulação do ato praticado pelo pregoeiro.

Estes são os fatos.

II DAS ALEGAÇÕES E DO DIREITO

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas pelas Recorrentes são infundadas, no sentido da deslegitimação do produto ora apresentado pela empresa vencedora.

Alegam, as recorrentes, que algumas especificações técnicas exigidas no edital não estariam contempladas no produto ora ofertado.

Seriam, compactação H264, microfones com redução de ruído, garantia e assistência técnica.

Pois bem, vamos aos fatos e ao direito.

Em primeiro lugar, Sr. Pregoeiro, é importante frisar que a finalidade de uma licitação pública é, seguindo todos os ritos do edital a ele vinculado, obter o menor preço dentre os produtos ofertados e condizente com o termo de referência em questão. Deve, portanto, o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35).

Passando este ponto, Sr. Pregoeiro, gostaríamos de frisar que a Recorrida, no momento oportuno, enviou ao órgão de análise não apenas o catálogo de seu produto, mas também o site da marca validando todas as informações. Nos dois elementos de comprovação do produto, podemos perceber que ele atende TODOS os elementos descritivos no termo de referência do edital em questão. Tanto os são, que os mesmos passaram pela análise criteriosa do corpo técnico da Secretaria do Governo, que fez todas diligências necessárias e aprovou tal produto.

É só fazer um comparativo entre o edital e o que foi apresentado.

A RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS é uma empresa respeitada que oferece os melhores produtos de Webcam com os melhores preços para vários órgãos do país, não tendo uma única reclamação destes mesmos produtos. A mesma detém, inclusive, uma série de pareceres de

amostras destes produtos, realizados por órgãos públicos, que atestam a veracidade das informações oferecidas neste pregão eletrônico.

III DO PEDIDO

Nestes termos, requer a manutenção da habilitação da empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., ora recorrida, e por via de consequência, e declaração final como VENCEDORA do certame, uma vez ter apresentado melhor proposta, e alcançado os melhores lances. Portanto, deve ser de plano indeferido o recurso apresentado pela ora recorrente, em atenção aos princípios da moralidade, legalidade e supremacia do interesse público sobre o privado, como já exaustivamente reprisado anteriormente.

Não sendo esta a decisão a ser proferida, requer se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe improcedência para que, diante da vasta documentação apresentada, declare a recorrida como habilitada no processo licitatório.

Atenciosamente,

Ricardo de Araujo Vianna Soares

Sócio"

4 - DOS FATOS

4.1. Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da licitação consiste na aquisição, mediante registro de preços, de câmeras de vídeo do tipo Webcam e fone de ouvido com microfone do tipo Headset, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF.

4.2. Notadamente as especificações requeridas para os equipamentos, bem como a análise do atendimento a essas especificações pelas propostas apresentadas no âmbito do procedimento licitatório requerem conhecimento técnico que excedem o conhecimento desta pregoeira.

4.3. Nesse sentido, é que fora solicitado à DISUP, área que elaborou o Termo de Referência e especificações dos equipamentos, que analisasse a compatibilidade entre os produtos ofertados e as especificações exigidas no edital, na forma prevista no item 10.1.2.5 do edital, que diz: "[...] o Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do SEEC/DF ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão."

4.4. Após análise, a área técnica informou, via e-mail (66074496), que a proposta estava em conformidade com as especificações solicitadas. Com base nesta informação, e considerando que os demais requisitos de habilitação e proposta foram cumpridos pela licitante RF PRODUÇÕES, ela foi habilitada e declarada vencedora do certame para o item 01. Momento em que as licitantes KANELS e SIGMAFONE, inconformadas com a decisão, apresentaram recurso contra o julgamento.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Verifica-se que as alegações veiculadas nos Recursos apresentados são de cunho eminentemente técnico, vez que se referem às especificações dos equipamentos, cuja análise passa à margem de competência desta pregoeira.

5.2. Em virtude disso, a peça recursal foi submetida ao exame técnico da DISUP (66143602), tendo em vista sua manifestação quando do julgamento das propostas, o que, inclusive, subsidiou a decisão desta pregoeira quanto à habilitação da empresa RF PRODUÇÕES, conforme outrora mencionado.

5.3. Ao analisar os recursos impetrados, a DISUP concluiu que: "Não obstante as alegações tratadas no bojo dos recursos apresentados pelas empresas integrantes do processo n.º 00040-00041194/2020-14, é cediço que o interesse público pela maior vantajosidade deve sempre ser do menor preço, vez que os equipamentos ofertados pelo menor preço atendem as necessidades almejadas. Isto posto, amparado pela análise técnica acompanho o entendimento para manter como vencedor o menor preço ofertado na licitação.", conforme documento (66138667).

6 - DA CONCLUSÃO

6.1. Importante destacar o Art. 3º da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993 que traz "[...] a Administração Pública deverá garantir o cumprimento dos princípios básicos da licitação e da escolha da proposta mais vantajosa na licitação".

6.2. Ainda nesse sentido a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu Art. 5º, nos diz que:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

6.3. É importante ressaltar que a Administração prezou pelo cuidado administrativo obedecendo as normas legais que regem as compras públicas e agindo com transparência e legitimidade.

6.4. Assim, pelas razões acima aduzidas e tendo em vista a ratificação do parecer da área técnica que aprovou o equipamento e, considerando não ter havido qualquer demérito no julgamento do certame, considero ausentes as razões para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

7 - DA DECISÃO

7.1. Ante todo o exposto, considerando os Princípios que norteiam a licitação, conheço os recursos interpostos por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

7.2. Nestes termos, subsidiado pela análise técnica do órgão demandante na proposta de preços, e após a devida conferência da documentação de habilitação do presente certame, encaminho os autos para que o objeto seja **adjudicado** e **homologado**, segundo consta no documento Resultado por Fornecedor (66141745), e na tabela a seguir:

EMPRESA: RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. CNPJ: 21.308.637/0001-10								
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	PROPOSTA	VALIDADE DA PROPOSTA ATÉ:	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Câmeras de vídeo do tipo WebCam para vídeoconferência	unidade	200	(66074450)	27/09/2021	(66074572) (66074535) (66074676) (66074638) (66074721)	133,00	26.600,00
EMPRESA: AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ:								
02	Fone de ouvido, tipo: headset, modelo: h-251	unidade	200	(66073137)	31/08/2021	(66073341) (66073413)	110,00	22.000,00

					(66073449)		
					(66073561)		
Valor Total Adjudicado:					R\$ 48.600,00		
Valor Total Estimado:					R\$ 144.802,00		

8. Por se tratar de registro de preços alerte-se para a abertura do cadastro reserva.

Patrícia Tameirão de Moura Godinho
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais/SPLAN/SEEC na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.

2 - Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas licitantes **KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI** e **SIGMAFONE COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira pelas razões expostas.

3. ADJUDICO e HOMOLOGO a presente licitação, conforme proposto nos autos, com base nos incisos V e VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

4. Encaminhe-se à Pregoeira Patrícia para publicação do resultado de recurso e julgamento e posterior envio à Coordenação de Gestão de Suprimentos/COSUP para as devidas providências.

Analice Marques da Silva
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **ANALICE MARQUES DA SILVA - Matr.0108934-X, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 26/07/2021, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 26/07/2021, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr. - 0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 26/07/2021, às 17:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **66441517** código CRC= **9D72442C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453